TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	276087/20
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 772/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Copel Geração e Transmissão S.A., exercício de 2019 - Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. **Pela Regularidade das Contas**.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Copel Geração e Transmissão S.A., tendo como gestores das contas os Senhores Sergio Luiz Lamy, inscrito no CPF/MF sob n. 307.068.909-49 (01/01/2019 a 17/02/2019), e Moacir Carlos Bertol, inscrito no CPF/MF sob n. 171.720.479-15 (18/02/2019 a 31/12/2019).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AGWE

Em acato ao Despacho nº 193/20 - CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Com fulcro no Art. 354 RI - TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho nº 275/23 - GCAZ (peça 57), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir o opinativo de irregularidade, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 63 a 80, **que após reanálise**, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 129/23, **concluindo pela regularidade da prestação de contas.**

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, fixando entendimento **pela regularidade da prestação de contas** *sub examine,* conforme exposição contida na Instrução nº 896/23 (peça 84).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 1210/23 - 2ª Procuradoria de Contas (peça 85), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, **concluindo pela regularidade** da prestação de contas da jurisdicionada Copel Geração e Transmissão S.A., exercício 2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

[1] Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AGWE

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, **toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo**, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer *in albis* ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho nº 275/23 - GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanalise, a 4ª - ICE emitiu Instrução na peça 83 **mudando o entendimento conclusivo da análise,** de forma a **converter o então opinativo de irregularidade para regularidade** da prestação de contas em comento.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, **não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade**, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução nº 896/23 - CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando **pela regularidade da prestação de contas, *sub examine*.**

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AGWE

entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer Ministerial, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela Empresa **Copel Geração e Transmissão S.A.**, referente ao **exercício financeiro de 2019**.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para providencias, encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **JULGAR REGULAR** a prestação de contas apresentada pela Empresa **Copel Geração e Transmissão S.A.**, referente ao **exercício financeiro de 2019**;

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providencias, encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AGWE

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AGWE